

Processo n.: @PCP 22/00167398

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Elói Mariano Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 286/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Tijucas relativas ao exercício de 2021.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Tijucas que:

2.1. com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições a seguir elencadas, descritas nos subitens 10.2.1 a 10.2.9 do **Relatório DGO n. 603/2022**:

2.1.1. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 25.535.653,24, equivalendo a 81,02% (menos que 90%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 2.830.850,64, em descumprimento ao art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (itens 5.2.2., limite 2, e 1.2.1.1 do Relatório DGO);

2.1.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2021, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 630.444,49, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2., limite 3, e 1.2.1.2 do Relatório DGO);

2.1.3. Baixa de Ativo Financeiro registrado em Contas de Caixa e Equivalente de Caixa, por meio de lançamentos contábeis realizados na conta 365110300 - DESINCORPORAÇÃO DE CRÉDITOS A RECEBER (FINANCEIRO), no montante de R\$ 2.255.218,63, sem justificativa detalhada nos históricos dos referidos lançamentos contábeis e sem qualquer anotação em Notas Explicativas, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1., Quadro 02-A, 4.2., Quadro 12-A, e Documento 3 dos Anexos do Relatório da Instrução e 1.2.1.3 do Relatório DGO);

2.1.4. Divergência, no valor de R\$ 5.893,03, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 40.904.852,96) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 40.898.959,93), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei. (Anexo 13 – Balanço Financeiro – fls. 148 e 149 dos autos e item 1.2.1.4 do Relatório DGO);

2.1.5. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F (113510200 e 113810900), no montante de R\$ 66.243,39, em decorrência de saldos remanescentes de exercícios anteriores, sem passivo correspondente, pendentes de regularização, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2.,

Quadro 12-B e Documentos 4 a 7 dos Anexos do Relatório de Instrução e item 1.2.1.5 do Relatório DGO);

2.1.6. Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada, respectivamente, nos montantes de R\$ 934.070,00 e R\$ 700.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-02/2021_Destinacao_Receita_Publica_05-02-2021.pdf) c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.3, Quadro 9-A, Anexo 10 Consolidado, às fs. 61 a 72 dos autos, e Documentos 11 a 15 dos Anexos do Relatório de Instrução e 1.2.1.6 do Relatório DGO);

2.1.7. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 00 (R\$ 280.820,37), 10 (R\$ 35.320,21), 31 (R\$ 157.787,07), 33 (R\$ 2.751.663,67), 37 (R\$ 844.247,98), 41 (R\$ 29.517,58), 68 (R\$ 13.770,00) e 83 (R\$ 563.165,97) e de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor nas Fontes de Recursos 10 (R\$ 62.295,88), 34 (R\$ 8.496,46), 36 (R\$ 4.339,41), 40 (R\$ 42,00) e 83 (R\$ 366.014,24), em afronta ao previsto no art. 85 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos - e item 1.2.1.7 do Relatório DGO);

2.1.8. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Documento 16 dos Anexos do Relatório de Instrução e item 1.2.1.8 do Relatório DGO);

2.1.9. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 4 dos autos e item 1.2.1.9 do Relatório DGO);

2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 4, 5, 8, 12, 15, 18 e 23 pactuadas para a saúde de Tijucas, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais, e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 7.18 e 7.20 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.6. assegure condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, em cumprimento ao art. 206, VI, da Constituição Federal e à Meta 19 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), destacando que a implementação da gestão democrática da educação é uma das condicionalidades

para o Município concorrer aos recursos da complementação da União para o Fundeb, na modalidade Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), conforme art. 14, § 1º, I, da Lei n. 14.113/2020;

2.7. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.8. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Determina a **abertura de autos apartado**, para fins de verificar: a) o planejamento e a execução do orçamento com base no Plano Municipal de Educação pelo Município; e b) a execução das Metas 1 (educação infantil) e 6 (educação em tempo integral) do Plano Municipal de Educação.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Tijucas que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Tijucas;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 603/2022** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 1704/2022**:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Tijucas, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Tijucas e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 46/2022

Data da Sessão: 07/12/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC